

O STF É O INTÉRPRETA MAIOR¹: REFLEXÕES ACERCA DO DECISIONISMO

The Supreme Court is the interpreter greater: reflections on the decisionism

Isis Jesus Garcia²

RESUMO	ABSTRACT
O trabalho tem como objetivo analisar o direito contemporâneo brasileiro, mediante reflexão das decisões do Supremo Tribunal Federal - STF. Pretende-se, portanto, compreender e problematizar a perspectiva dos Ministros a respeito da sua prática decisória. A partir dos documentos verificados, é possível apreender as principais características do direito contemporâneo, bem como descrever o paradigma atual. A análise e descrição dos dados demonstraram o surgimento de um direito líquido, flexível e efêmero. As decisões são compreendidas através de um diálogo metodológico e teórico que consagra tanto os apontamentos de Agamben à respeito do Estado de exceção, bem como uma análise empírica qualitativa através dos documentos catalogados.	The work aims to analyze the contemporary law of Brazil, through reflection of the decisions of the Supreme Court - STF. It is intended, therefore, to understand and discuss the prospect of Ministers about their past decisions. From the documents checked, you can capture the main features of contemporary law, and to describe the current paradigm. The analysis and description of the data showed the emergence of a right fluid, flexible and ephemeral. Decisions are understood through dialogue and methodological framework that enshrines both Agamben notes of the rule of exception, as well as a qualitative empirical analysis through the documents listed.
Palavras-chave: direito contemporâneo; Supremo Tribunal Federal; estado de exceção	Keywords: contemporary law, Supreme Court, state of exception

1 CARACTERÍSTICAS DOS JULGADOS

Ao pretender destacar as principais características apreendidas da prática decisória do STF, optou-se por trabalhar com fragmentos catalogados dos acórdãos, ou seja, frases e parágrafos, completos ou não, onde estavam sendo abordadas questões referentes à prática decisória do Supremo.

Com o objetivo de interpretar estes julgados, procurou-se compreender o fenômeno social, além da perspectiva do pesquisador, ou de categorias impostas, mas através da visão do Tribunal. A partir, portanto, das análises dos dados é que foram extraídas as principais características destes julgados.³

Assim, os principais traços em sua forma de decidir foram: a dificuldade em classificá-los em algum paradigma do direito de forma restrita; a superficialidade com a qual

¹ Expressão retirada de umas das decisões analisadas neste trabalho.

² Advogada. Mestre em Direito pela UFSC, área de concentração filosofia e teoria do direito. isisgarcia_ufsc@gmail.com

³ De acordo com Lucena (2006, p.95) : “[...] a literatura alerta que a geração e análise dos dados na pesquisa qualitativa devem ser tarefas paralelas, uma vez que é a partir do momento em que o pesquisador começa a lidar com seus dados que descobre o quanto deles é necessário.”

os Ministros argumentam suas decisões; e, por fim, a percepção do Tribunal de que ele é o “Guarda da Constituição.”⁴

2 “O STF É O INTÉRPRETE MAIOR”⁵

A grande maioria destes julgados culminou na mesma direção, qual seja: de que para o STF ele é o “intérprete autêntico”, “cria direito” e seus julgamentos servem de “referencial normativo para todo o sistema.”⁶ Assim, estes documentos demonstram a possibilidade de uma República Jurisdicional.

Tendo em vista que a arbitrariedade foi uma característica marcante, a partir de uma perspectivaêmica, tentar-se-á traçar este panorama do STF, que de alguma forma, expressa o seu entendimento acerca da sua função. Em outras palavras, da análise dos dados empíricos foi possível apreender que o Supremo demonstra, às vezes, uma atitude pretensiosa. Como no julgado abaixo, no qual argumenta que interpretações divergentes pelo Poder Legislativo fragilizam a força normativa da Constituição.

Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, a fragilização da força normativa da Constituição. (RE AGR 328812, fls. 5) “

Ao contrário do que afirma o Tribunal, a Constituição não é monopólio do magistrado. Os enunciados normativos e a sua interpretação fazem parte de todos os Poderes políticos, não somente do judiciário. Nenhuma instituição, assim, pode ter a última palavra em se tratando da Constituição; bem como, nenhum dos Poderes da República pode submetê-la aos seus interesses e a avaliações discricionárias fundadas em fins políticos, ou de eficácia institucional. (BERCOVICI, 2004)

A relação entre os Poderes com a Constituição deve ser de máxima lealdade, do contrário, o significado de Estado Democrático de Direito não passaria de mais uma falácia,

⁴ Expressão retirada de um determinado julgado.

⁵ Expressão retirada de um acórdão.

⁶ Extratos retirados dos dados empíricos.

que por sua vez abala as suas estruturas, visto que, a princípio, nenhum Poder pode se sobrepor aos demais, mas não é o que ocorre.

Salienta-se que democracia está sendo entendido aqui como um sistema complexo de separações e equilíbrio entre os poderes, de limites e vínculos ao seu exercício, de garantias estabelecidas para a tutela dos direitos fundamentais, de técnicas de controle e reparação frente a violações. Segundo Luigi Ferrajoli (1995), estes equilíbrios são ameaçados toda vez que os poderes, sejam econômicos ou políticos, se acumulam, ou se confundem em formas absolutas. Sua principal garantia é a Constituição.

Apropriando-se do pensamento de Ferrajoli, pode-se dizer que o poder judiciário coloca em risco a democracia, toda vez que tenta se estabelecer acima dos demais poderes, bem como ao descrever que suas decisões possuem caráter absoluto. Pretendendo, assim, ainda que de forma velada, ser o atual soberano.

Ora se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não se pode diminuir a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal com a manutenção de decisões divergentes. [...] (RE AGR 328812, fls. 5)

A superioridade do STF sobre os demais poderes é identificada pelo fato do tribunal aspirar o “cume da soberania”, através da competência para decidir em última instância com a pretensão de vinculação. (BERCOVICI, 2004). Desta forma, o STF passa a substituir o poder soberano. Assim, é que a Constituição torna-se jurisprudencial, em outras palavras, transforma-se em um documento que, a todo o momento, pode ser reescrito pelo juiz constitucional.

De fato, o STF se coloca acima do legislador, há a compreensão de que quando o Supremo já possui um entendimento a respeito de determinada questão, o legislativo não deve se pronunciar de maneira contrária. Embora os demais poderes possam interpretar a Constituição, para o Tribunal eles não produzem normas, dito de outra forma, o significado que atribuem a um enunciado normativo não faz parte do ordenamento jurídico.

Para Ferraz Jr. (2001, p. 258): “Aquele [esta se referindo à interpretação do legislador] dever-ser não tem, pois, caráter de norma.” Por outro lado, a interpretação judicial

ao definir o sentido de um enunciado normativo estabelece suas balizas, através de um ato de vontade, diz respeito, portanto, a um: “eu quero e não de um eu sei”.

Conforme outro julgado: “[...] Estamos aqui falando de decisões do órgão máximo do Judiciário, estamos falando de decisões definitivas e, sobretudo, estamos falando de decisões que, repito, concretizam diretamente o texto da Constituição. (AI 460439 AgR, fls. 26, grifei)”

Segundo o STF, ele é órgão máximo do Poder judiciário e suas decisões possuem a função de concretizar o texto constitucional. Para o Tribunal é o mesmo quem fixa a exata interpretação de um enunciado normativo, em suas palavras: “[...] a Corte fixará a exata exegese e compreensão da regra.” (ADPF 4 MC, fls. 35, Ministro Néri da Silveira, grifei.)

Estas constatações confirmam o fato de que o princípio democrático da divisão dos poderes já está “caduco” e que o poder judiciário tenta concentrar em si, por vezes, a função de legislador. Agamben (2002, p.32-33) explica: “[...] o parlamento não é mais o órgão soberano a quem compete o poder exclusivo de obrigar os cidadãos pela Lei,” logo o autor conclui que se vive em uma República Governamental.

Pode-se dizer que por aqui há a ameaça de uma República Jurisdicional, pois é este poder quem pretende se instalar acima dos demais.

O processo de definição do texto constitucional e do ordenamento jurídico em geral traduz prerrogativa de poder inerente ao Judiciário, além de constituir o domínio natural de atuação dos juízes e Tribunais. Trata-se de função jurídica, cujo legítimo exercício foi atribuído aos órgãos do Poder Judiciário, no contexto de um sistema que consagra o princípio da separação de poderes. (ADI 2628, fls. 115, grifos do original)

O governo dos juízes pode estar substituindo os demais poderes, nesse sentido, Bercovici (2004, p. 17) coloca a questão: “Em quem o cidadão deve confiar: no representante eleito ou no juiz constitucional?” Prossegue o autor: “Se o legislador não pode fugir à tentação do arbítrio, por que o juiz poderia?”

Muito embora não tenha sido eleito, o fundamento de legitimidade do magistrado é a garantia dos direitos constitucionais. Uma legitimação que concerne à tutela da intangibilidade destes direitos. Essas normas não são valores imutáveis nem trans-históricos, mas “aquisições humanas”, incorporadas ao pacto social, que o modelo democrático e a forma

histórica do Estado de direito envolvem. Segundo Cárcova (1998, p. 178), “[...] pôr em crise a hierarquia normativa implica tanto como pôr em crise o pacto social.”

Certamente o Supremo interpreta, mas esta é uma atividade que deve ser contextualizada, devendo ser realizada através de técnicas argumentativas e critérios de fundamentação. Tais dispositivos não devem ser esquecidos, frente ao perigo de despropósitos decisionistas.

Paula Miraglia (2005, p. 79-98), ao realizar uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude em São Paulo, constatou que os juízes, em muitos casos, em seus julgamentos pretendiam dar uma “lição” nos jovens. A autora percebeu que esta forma de decidir “[...] dá margem a atitudes que não são exatamente a ‘interpretação da lei’, mas a manifestação dos valores pessoais de cada juiz.”

Guardadas as devidas diferenças, nos documentos analisados nesta pesquisa, o fato dos Ministros não fundamentarem suas decisões pode ser uma forma de ocultar seus “pré-conceitos.”

A função de autoridade inquestionável do magistrado não é exclusividade destes julgados, outros estudos demonstram o lugar primordial e determinante do juiz.⁷ Schritzmeyer (2002, p. 93), ao realizar uma etnografia nos Tribunais do Júri, verificou na figura do juiz a encarnação da lei, “[...] da autoridade que sabe, coordena e decide, sacraliza a cerimônia do Júri.”

As transformações do sistema legal, entre elas, a forma como as decisões do STF passaram a vincular os demais tribunais, podem estar contribuindo para a crise de legalidade. Para o Tribunal, quando ele aplica a Constituição está elaborando uma norma de decisão, isto é, para o STF: “Essa aplicação se dá mediante a formulação de uma decisão judicial, uma sentença, que expressa a norma de decisão.” (ADI 2797)

Nesse sentido, compreende-se uma das características do direito atual, qual seja? Sai o legislador e entra o intérprete. O juiz preenche o lugar que antes ocupava o legislador.

⁷ Ver ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n.43, p. 45-63, nov. 1995, SCHRITZMEYER, op. cit. e MIRAGLIA, Paula. **Aprendendo a lição**. Uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. **Novos estud. - CEBRAP**, jul. 2005, n.72, p.79-98..

A lei é percebida como um objeto inacabado, aguardando sempre a interpretação do juiz, em outras palavras, o magistrado “[...] torna-se um co-legislador permanente.”(GARAPON, 1999, p. 41)

127

François Ost (2005) salienta que faz parte do cerne de toda decisão judicial a sua retroatividade, no sentido de que um julgamento preceitua um fato que já ocorreu, ao contrário da lei que pretende regular o futuro. Assim, quando as decisões adquirem um caráter prescricional, passam a ter características legais.

Neste sentido, apresenta-se a argumentação do voto do Ministro Gilmar Mendes: “Parece-me que essa colocação é absolutamente perfeita, coerente com o modelo de jurisdição constitucional que se lastreia na idéia de efeito vinculante das decisões[...].” (ADI 2797)

Neste diapasão, são as colocações de Agamben (2004b, p. 38) ao descrever que “É na perspectiva [...] dos poderes soberanos do presidente em uma situação de emergência que se deve considerar a decisão do presidente Bush de referir-se constantemente a si mesmo.” Prossegue o autor, “Bush está procurando produzir uma situação em que a emergência se torne a regra e em que a própria distinção entre paz e guerra [...] se torne impossível.”

A análise de Agamben, guardadas as devidas diferenças, é válida para poder dizer que o Supremo pretende produzir uma situação na qual a sua decisão se torne, por excelência, a regra, visto que, segundo o seu entendimento, as decisões devem vincular os demais tribunais do país,⁸ bem como, a súmula vinculante reforça o seu papel.

[...]Uma tal postura jurisdicional vai totalmente de encontro ao novo comportamento que se espera do Supremo Tribunal Federal após a promulgação da Emenda Constitucional 45, a qual consagrou a súmula vinculante e, como sabemos, reforçou o papel desta Corte. (AI-AGR 460439, fls. 42)

Muito embora a súmula vinculante possa ser compreendida como uma forma de diminuir o número extravagante de processos, além de enfraquecer os tribunais inferiores, acarretando limites ao ato interpretativo dos demais juízes, torna-os meros aplicadores das súmulas dos tribunais superiores. Alerta Lênio Streck (2008),

[...] no Direito brasileiro, onde a expressiva maioria das decisões judiciais se baseia em “precedente sumulares” e “verbetes jurisprudenciais” retirados de repertórios

⁸ Ver: RE n.º 197999 RE-AgR n.º328812;

estandardizados, muitos de duvidosa cientificidade, que acabam sendo utilizados, no mais das vezes, de forma descontextualizada.[...]"

Com a súmula vinculante, aumenta-se o poder discricionário do STF, sem a necessidade de justificação. Streck (2008) irá dizer que:

128

[...] o poder sendo exercido sem freios e contrapesos, tudo porque as Súmulas vinculantes transformam-se, na prática, de normas individuais – válidas para cada caso – em normas gerais de validade *erga omnes*."

Não há como negar que a função da Corte Suprema seja diferente das demais instâncias jurídicas do país, já que suas decisões, bem ou mal, concretizam a Carta Constitucional de uma maneira especial. Quando o Supremo se pronuncia sobre um determinado tema, os demais tribunais, em sua grande maioria, acompanham este julgado, os advogados, por sua vez, peticionam utilizando esses acórdãos como argumentos para terem seu pedido deferido, e as faculdades de direito ensinam a partir destes julgados.

Neste sentido, é que não se pode admitir que para o Supremo independente do fato dele ter tomado uma decisão incorreta, esta deverá ser seguida em outros casos concretos, já que para ele seus julgados possuem o pressuposto de validade, ou seja, "parece matéria já resolvida pela Corte." (RE 203859 fls. 27.)

Dito de outra forma, para o STF, certo ou errado, o que importa é que ele já decidiu. Assim sua legitimidade passa pelo fato de que suas decisões serão aceitas, independentemente do conteúdo.

[...] Foi precisamente sobre essa matéria que o Tribunal decidiu e, certo ou errado, adotou aquela orientação a que fiz referência nos precedentes acima invocados. Parece matéria já resolvida pela Corte. (RE 203859 fls. 27, grifei.)

Talvez, ainda não se esteja em um Estado de Exceção, mas estas decisões informam que há uma autoridade superior inquestionável, na figura dos Ministros do STF. O juiz, ao decidir de forma superficial, só nos dá pistas de que se trata do atual 'soberano'.

Agamben (2004a, p. 23) irá dizer que: "[...] o soberano está ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico". Não há necessidade de muito esforço para perceber, nas decisões do STF, que os Ministros se autoproclamam os atuais soberanos.

Deve-se, portanto, refletir sobre este paradigma à luz das constatações feitas por Agamben (2004a, p. 24), a respeito do Estado de Exceção:

[...] vale a pena refletir sobre a topologia implícita no paradoxo, porque somente quando tiver sido compreendida a sua estrutura, tornar-se-á claro em que medida a soberania assinala o limite (no duplo sentido de fim e de princípio) do ordenamento jurídico.

129

Segundo Carl Schmitt (2006, p. 7), “[...] o soberano é quem decide sobre o estado de exceção”; bem como a estrutura da exceção pode ser visualizada através do ato de suspender a lei e destacar a decisão, que se diferencia da norma. O autor sustenta que, como todas as outras ordens, a ordem legal se funda em uma decisão e não em uma norma.

Para Schmitt, (2006, p. 7) “[...] a decisão distingue-se da norma jurídica e (para formular paradoxalmente), **a autoridade comprova que, para criar direito, ela não precisa ter razão/direito.**” (grifei)

Assim, coloca-se o paradoxo, pois não se trata nem de uma situação de fato, nem de uma situação de direito, há apenas indiferença. De acordo com Agamben (2004a, p. 24): "Não é um fato, porque é criado apenas pela suspensão da norma; mas, pela mesma razão, não é nem ao menos um caso jurídico, ainda que abra a possibilidade de vigência da lei.

É interessante notar, desde logo, que a partir da perspectiva de que os Ministros são os “intérpretes maiores”, “os guardiões da constituição”, que sua função é a de “exegeta maior”;⁹ assim como, não há uma sistematização na forma em que decidem, mas apenas certos lugares comuns argumentativos utilizados pelos magistrados, não seria precipitado, pois, dizer que há um discurso/escudo “Guarda da Constituição”.¹⁰ Este é utilizado em qualquer momento, a fim de legitimar suas decisões, ou seja, este discurso/escudo pode estar ocultando as pré-compreensões dos Ministros do STF.¹¹

A suspensão dos enunciados normativos ocorre de maneira velada, já que o STF flexibiliza a Constituição de forma sutil, ao se utilizar como fundamento de que ele é o exegeta maior, bem como possui a “missão de intérprete final da Lei fundamental.”(ADI 2797)

⁹ Expressões retiradas dos documentos utilizados neste trabalho. ADI 2797, fls.. 36/37;ADPF 4, fls. 35.

¹⁰ Utiliza-se a expressão “Guarda da Constituição”, retirada dos dados empíricos como sinônimo de outras, como, por exemplo: “intérprete maior”, “exegeta maior”.

¹¹ Salienta-se que a partir desta análise outras questões surgiram, entre elas: “Será que há outros interesses por traz deste discurso/escudo? Se sim, quais são estes interesses?” No entanto, não foi possível realizar esta investigação, mas, talvez, sirva para próximas pesquisas.

Ao decidir, utiliza-se de fundamentos os mais diversos, a fim de legitimar seus julgados. “Eu sou o guarda da Constituição”. Pode-se dizer que há a figura de um “self-service” normativo, em que o juiz decide conforme a situação.

130

A forma “superficial” em que são tratados os conceitos informa que não há uma linha de pensamento no Tribunal. O STF utiliza argumentos com a pretensão de legitimar qualquer uso dos enunciados normativos.

É perceptível a ausência de uma análise minuciosa, por parte dos Ministros, a respeito da sua função. Além disso, estes discursos que enaltecem o papel do Tribunal demonstram uma construção e um reforço da identidade coletiva desta instituição. No entanto, tal postura acaba possibilitando que o juiz decida da forma como quiser.¹²

Os Ministros utilizam o discurso/escudo “Guarda da Constituição”, que pode ser uma maneira de ocultar uma pseudo vinculação com a Constituição que é flexibilizada quando necessário. A relação não possui nenhum conteúdo, já que é dada em um abandono¹³, isto é, uma ligação de “bando”, que, segundo Agamben, (2004a, p. 36), se trata da

[...] pura forma do referir-se a alguma coisa em geral, isto é, a simples colocação de uma relação com o irrelato. Neste sentido, ele se identifica com a forma limite da relação. Uma crítica do bando deverá necessariamente pôr em questão a própria forma da relação e se perguntar se o fato político não seria por acaso pensável além da relação, ou seja, não mais na forma de um relacionamento.

Ao se utilizar da argumentação “Guarda da Constituição”, percebe-se que não há nada além da lei, apenas um vazio, já que a norma nada prescreve, ou seja, não possui nenhum conteúdo. A Constituição vige sem significado, “vigora como o puro nada da revelação.” (AGAMBEN, 2004a, p.59)

¹² Garapon (1999, p. 55) alerta que a função de guardião da moralidade pública ocupada hoje pelo juiz traz em contrapartida a preocupação deste exercício por profissionais pouco qualificados. Segundo o autor: “Almejam ser considerados como o último refúgio da moral e do desinteresse em uma República abandonada pelos seus servidores. Essa demanda desperta o velho demônio inquisitório, sempre presente no imaginário latino. São novas expectativas que surpreendem uma magistratura ainda pouco preparada para o exercício desse papel, provocando os exageros, em número reduzido, é verdade, mas que ainda assim merecem ser analisados, ao menos para que sejam conjurados”.

¹³ Nesta relação de “abandono” não se pode esquecer dos indivíduos que são os principais atingidos, ou seja, os abandonados. Segundo Dufour (2005, p.109): “[...] o estado aparente de liberdade promovido pelo liberalismo é totalmente enganador. [...] Os novos sujeitos do mundo pós-moderno mais parecem abandonados que livres – eu estou livre, abandonado”, dizia muito precisamente o narrador de O inominável. Esses novos sujeitos estão tão livres, que na realidade, estão abandonados, isto é, ‘banidos’ [mis ou band]’.[...]”.

Salienta-se que o estado de exceção é um espaço jurídico vazio, em que, de um lado, a lei está em vigor, mas não se aplica (não tem ‘força’) e em que, de outro lado, as decisões adquirem ‘força’. Nesse sentido, é que a Constituição pode ser suspensa pela decisão soberana, ela é aplicada desapplicando-se. Este discurso/escudo “Guarda da Constituição” pode ser uma estratégia para suspender a norma e destacar a decisão.

131

[...] Ora, o intérprete máximo da Constituição é o Supremo Tribunal Federal. [...] o perigo que haveria em proclamar tese que, na prática, significaria submeter as decisões da Corte a uma espécie de referendo do parlamento, não apenas porque ficaria na dependência da inexistência de qualquer manifestação negativa quanto às decisões do Supremo [...] como porque, no caso, se estimaria que o Parlamento pudesse mudar vinculativamente a interpretação do Supremo Tribunal Federal. (ADI 2797)

O STF alega que os tempos são outros, no sentido de que já se sente a força vinculante da Constituição¹⁴, para o Tribunal: “É certo que a força irradiadora e vinculante da Constituição demorou a se fazer sentir, [...] Mas isso mudou.” (RE 201819)

Que realidade é esta descrita pelo Supremo, aonde está a “força irradiadora e vinculante” da Constituição? Percebe-se que há uma dificuldade em olhar os fatos em detrimento de como deveriam ser, o STF observa o dever ser. O hiato constitucional está colocado, ou seja, compreende-se a quebra do ordenamento constitucional, em razão da não correspondência entre realidade social e Constituição.

Pode-se perceber que, tanto nas decisões que representam a forma da lei – pura vigência sem significado –, quanto na aplicação sem vigência – pura decisão –, o STF

¹⁴ Apenas para ficarmos em alguns exemplos, vejamos o que diz o caput do artigo 227 da Constituição Federal: **Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (grifei) Por outro lado, em um dado de realidade no ano de 2005, no Brasil, havia 5,4 milhões de pessoas de 5 a 17 anos trabalhando, sendo que 53,9% delas tinham idade inferior a 16 anos. Disponível em <www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=774> acesso em: 28/12/2007. No que diz respeito à educação: **Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.** Um dos objetivos do plano nacional da educação é a erradicação do analfabetismo (inciso I, artigo 214 da CF), no entanto o Brasil, em 2005, contava com cerca de 14,9 milhões de pessoas de 15 anos ou mais analfabetas segundo os dados da PNAD (pesquisa nacional por amostra de domicílio) daquele ano correspondendo a 11% da população. No contexto latino-americano, países como Argentina e Chile apresentam apenas taxas residuais de analfabetismo (em torno de 3%). Salienta-se que em se tratando de analfabetismo funcional este número alcançava 23,5%, em 2005. Disponível em: <(www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=774)> Acesso em: 28/12/2007 Em se tratando dos direitos sociais o artigo 6º descreve que: **Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição** Não obstante, quase 30% das moradias brasileiras não têm serviço de rede de esgoto. Os dados da Pnad 2006 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), indicaram a "inadequação clara ou inexistência do esgotamento sanitário em 29,4% dos domicílios brasileiros". Disponível em: <Noticias.uol.com.br/ultnot/brasil/2007/09/14/ult2041u261.jhtm>. Acesso em: 14/09/2007.

suspende a Constituição. Não se trata, pois, nem de mera revelação da verdade contida na lei, nem tampouco de uma aplicação conforme a pré-compreensão, que o Tribunal possui a respeito de determinado caso.

A norma jurídica nada mais é, na expressão do seu sentido e na revelação do seu conteúdo, do que a sua própria interpretação.

132

É preciso ter presente, neste ponto, que, **não obstante**, os limites impostos à sua função [esta falando do Tribunal Superior Eleitoral...] **não se reduz** à condição de mero órgão de reprodução literal e de transcrição material do ato legislativo cujo conteúdo busca desenvolver, pormenorizar e explicitar, **fundado** em sua própria **pré-compreensão** do texto legal. (ADI 2628, fls. 117, grifos do original)”

Contudo é importante frisar que se, de um lado, o significado da norma não depende da livre escolha do STF, de outro, as decisões desta Corte não são o exato sentido da Constituição. Isto é, não se esta aqui fazendo apologia a uma Corte meramente legalista, na qual o intérprete é o serviçal da vontade da lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste trabalho foi a de fazer uma reflexão sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal, numa tentativa de definir o paradigma denominado decisionista. Se a tarefa é difícil, nem por isso deve ser evitada, porque corresponde a uma necessidade de ordem e de firmeza dos conhecimentos, o que é indispensável à organização das ciências.

Não há uma solução para o problema apresentado. Deve-se, no entanto, pensar em alternativas. Um passo importante e primeiro que se deve dar é o de problematizar esta “realidade”. Mostrar que ela não é uma saída, mas sim uma maneira entre outras de nos fixar no campo.

Devemos nos questionar sobre a liberdade que possuem nossos intérpretes ao suspenderem normas que pertencem ao ordenamento jurídico. Que autonomia é essa? Quem lhes deu legitimidade para tanto? Qualquer indivíduo que pense em ingressar com uma ação no judiciário é levado a uma situação de insegurança e incerteza, pois mesmo que conheça a lei que irá incidir em seu caso, não sabe se o juiz irá aplicá-la ou não, já que é ele quem decide o momento no qual o ordenamento jurídico pode ser suspenso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**. O poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004a.

_____. **O estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti, São Paulo: Boitempo, 2004b.

133

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Ambivalência**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

_____. **Caderno Mais!** [20.10.2005] Maria Lúcia Garcia Palhare-Burke, São Paulo: **Folha de S. Paulo**, p. 4 - 9.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e Política: Uma Relação Difícil. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, São Paulo - SP, v. 61, 2004, p. 5-24.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Agravo regimental no agravo de instrumento n.º 460439; DF. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 17/08/2006. Disponível em <<http://www.stf.gov.br>> Acesso em: 10 dez. 2006.

_____. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Medida Cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 4. DF. Relator: Min. Ellen Gracie. Julgamento: 02/08/2006. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2006.

_____. Órgão Julgador: Tribunal Pleno Habeas Corpus n.º 82959; SP. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 23/02/2006. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2006.

_____. Órgão Julgador: Segunda Turma. Recurso Extraordinário n.º 201819; RJ. Relator: Min. Ellen Gracie. Julgamento: 11/10/2005. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2006.

_____. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n.º 165438; DF. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 06/10/2005. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2006.

_____. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Ação direta de inconstitucionalidade n.º 2797. DF. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 15/09/2005. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2006.

_____. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Questão de ordem na Ação direta de inconstitucionalidade n.º 3045. DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 1/08/2005. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2006.

_____. Órgão Julgador: Segunda Turma Habeas Corpus n.º 85687; RS. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 17/05/2005. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2006.

_____. Órgão Julgador: Segunda Turma Habeas Corpus n.º 85692; RJ. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 12/04/2005. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2006.

_____. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Ação direta de inconstitucionalidade n.º 2626. DF. Relator: Min. Sydney Sanches. Julgamento: 18/04/2004. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2006.

O STF É O INTÉRPRETA MAIOR: REFLEXÕES ACERCA DO DECISIONISMO

_____. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Embargos infringentes na Ação direta de inconstitucionalidade n.º 1289. DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 03/04/2003. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2006.

_____. Órgão Julgador: Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 328812. AM. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 10/12/2002. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2006.

134

_____. Órgão Julgador: Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 235794. SC. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 15/09/2005. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2006.

_____. Órgão Julgador: Primeira Turma. Recurso Extraordinário. n.º 158941. PE. Relator: Min. Moreira Alves. Julgamento: 27/06/1997. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2006.

_____. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n.º 203859. SP. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 11/12/1996. Disponível em <<http://www.stf.gov.br>> Acesso em: 10 dez. 2006.

_____. Órgão Julgador: Primeira Turma. Recurso Extraordinário n.º 161751. SP. Relator: Min. Moreira Alves. Julgamento: 06/02/1996. Disponível em <<http://www.stf.gov.br>> Acesso em: 10 dez. 2006.

CÁRCOVA, Carlos María. **A opacidade do direito**. São Paulo: LTR, 1998.

_____. **Direito, Política e Magistratura**. Trad. de Rogério Viola Coelho, Marcelo Ludwig Dornelles Coelho. São Paulo: LTR, 1996.

CASALMIGLIA, Albert. El concepto de integridad em Dworkin. **Doxa**, Alicante, n. 12, p. 1992.

_____. Pospositivismo. **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, n. 21, 1998, p.209-220.

DUFOUR, Dany-Robert. **A arte de reduzir as cabeças**: Sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal. Trad. Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. Pasado y Futuro del Estado de Derecho. In: CARBONELL, Miguel (Org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Editorial Trotta, 2003. p. 13-30.

_____. El Estado Constitucional de Derecho hoy: el modelo y su divergência de la ealidad. In: IBANEZ, Andre (org.). **Corrupción y Estado de Derecho**. El papel de La jurisdicción. Madrid: Editorial Trotta, 1995, p. 15-29.

FERRAZ, Tércio Sampaio Jr. Apresentação. In: LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980. p. 1-5.

_____. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: O guardião das promessas. Trad. Maria Luiza de Carvalho. 2 ed., Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

LUCENA, Maria Inêz Probest. **Razões e Realidades no modo como as professoras de inglês como língua estrangeira de escola pública avaliam seus alunos**. 2006. 185 f. Tese (Doutorado) - Curso de Letras, UFRGS, Porto Alegre, 2006.

MENDES, Conrado Hübner. **Democracia e controle de constitucionalidade**. 2005. 145f. Dissertação (Mestre em ciência política). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

MIRAGLIA, Paula. **Aprendendo a lição**. Uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. Novos estud. - **CEBRAP**, jul. 2005, n.72, p.79-98.

OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: Tres modelos de juez. **Doxa** n.º 14, 1993, p. 179-194.

_____. **Contar a lei**: As fontes do imaginário jurídico. Trad. Paulo Neves. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005.

_____. **O tempo do direito**. Trad. Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005.

135

PINHEIRO, Victor Marcel. **O STF como legislador negativo**. 2007 68 f. Monografia (Escola de Formação) - Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2007.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Trad. de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar**: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - ritual lúdico e teatralizado -. 2002. 284 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia Social, USP, São Paulo, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **O fahrenheit sumular no Brasil**: controle panóptico da justiça. Disponível em: http://www.leniostreck.com.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=17. Acesso em: 10/01/2008.

Artigo recebido em 30 de maio de 2010 e aceito em 02 de outubro de 2010.